



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0523/2024

**“Institui o Programa Estadual de Preservação e Recuperação de Nascentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima identificado se propõe a instituir o Programa Estadual de Preservação e Recuperação de Nascentes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação, o Autor da Proposição assevera que:

[...]

O presente projeto de lei se fundamenta na crescente necessidade de proteção dos recursos hídricos como garantia para o abastecimento público, a segurança hídrica e a preservação ambiental.

[...]

A proposta encontra respaldo em importantes legislações estaduais, como o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009), que em seu artigo 14 que trata das competências dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente.

A intensificação das mudanças climáticas aumenta a vulnerabilidade das nascentes, intensificando problemas como a redução de vazões em períodos de estiagem e a deterioração da qualidade da água devido ao uso inadequado do solo, afetando diretamente o assoreamento e promovendo possível contaminação hídrica.

O fortalecimento das nascentes não é apenas uma questão ambiental, mas um investimento estratégico para o futuro econômico e social do estado. Garantir a disponibilidade de água em qualidade e quantidade adequada é assegurar a continuidade do abastecimento urbano e rural, além de proteger setores produtivos que dependem diretamente dos recursos hídricos.

[...]



Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos de constitucionalidade, tanto formais quanto materiais, bem como devem ser observados os aspectos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Inicialmente, constato o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, não se tratando de caso reservado à lei complementar (art. 57 da CE), pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, deve-se observar, de pronto, que a proposição encontra amparo nos art. 24, VI, da Carta Magna, e no art. 10, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelecem a competência comum da União e dos Estados para legislar, entre outros, sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Cabe ressaltar que a matéria encontra sólido respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como um bem de uso comum do povo e vital para a qualidade de vida.



Tal dispositivo constitucional não apenas estabelece a importância da preservação ambiental, mas também atribui ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de proteger e conservar os recursos naturais para garantir que as gerações presentes e futuras possam usufruir desse direito.

Nesse contexto, o Programa de Preservação e Recuperação de Nascentes alinha-se perfeitamente com os preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0523/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator